



PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP
Autos n. **0010314-08.2016.4.03.6181 (ação penal)**

282
Z

CONCLUSÃO
Em 20.03.2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, titular desta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP.
Analista Judiciário - RF 7594

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo
Autos n. 0010314-08.2016.4.03.6181 (ação penal)

Fls. 280/281: Requer o MPF pesquisa BANCEJUD para verificação de outros endereços do denunciado e, em caso positivo, expedição de mandado ou carta precatória para citação; em sendo infrutífera essa busca de novos endereços, requer a decretação de prisão preventiva do denunciado, consignando que ela poderá ser revogada tão logo seja efetivado ato citatório; subsidiariamente ao último pedido, requer a imposição de medida cautelar consistente na condução coercitiva do acusado à presença desse Juízo, por qualquer agente policial, para efetivação dos atos de citação.

DEFIRO o pedido ministerial quanto à realização de **BACENJUD** para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do denunciado, haja vista tratar-se de medida adotada por este Juízo em todos os processos que preside. Havendo novos endereços, expeça-se o necessário para providenciar a citação do acusado. Não havendo, remetam-se os autos ao MPF para manifestar-se nos termos do art. 366 do CPP.

Tendo em vista que a data da audiência está próxima, não havendo tempo hábil para realização do ato de citação e fruição de eventual prazo de resposta à acusação, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento para o dia **25.06.2019 às 15:30 horas**.

Quanto aos demais pedidos, impende salientar que a Constituição Federal e legislação processual correlata autorizam a prisão de forma excepcional, havendo em nosso ordenamento jurídico três espécies: (prisão extrapenal (civil e militar); prisão penal (cumprimento de pena definitiva); e prisão cautelar (flagrante, preventiva e temporária).

A prisão cautelar possui pressupostos e requisitos próprios para cada uma de suas espécies. No caso da preventiva, além do pressuposto da prova da existência do crime e sérios indícios de autoria, devem coexistir requisitos alusivos à “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (art. 312 do CPP).

A pretensão ministerial de obter **decreto de prisão preventiva para fins de citação de acusado para responder a processo criminal** não se coaduna com as hipóteses legais supracitadas. Igualmente, inaplicáveis as medidas cautelares substitutivas da prisão previstas no CPP para a consecução do ato de citação. Em síntese, é completamente desproporcional o pleito do MPF de constrição da liberdade individual para fins de citação de réu à ação penal por ele intentada. Nessa linha o pedido ministerial é claro, direto e objetivo: após a citação do réu promove-se sua soltura.

A legislação processual estabelece regras específicas e seus efeitos para os casos de revelia (citado o réu este deixa de comparecer ao processo) ou não efetivação da citação *in faciem* (prossegução penal sem a presença do réu – art. 367 do CPP - ou suspensão do processo e do prazo prescricional – art. 366 do CPP).

Destaco que também as medidas cautelares – além da prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (§5º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, o binômio necessidade e adequação. Deve haver necessidade da

A



283

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP
Autos n. **0010314-08.2016.4.03.6181 (ação penal)**

medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais (inc. I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc. II do art. 282 do CPP).

Ademais, caberia ao MPF apresentar concretamente motivos para a prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares. O réu não é obrigado a comparecer ao processo, não se confundindo a revelia com a fuga (HC 100.633/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013). O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade (HC 147.455/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de prisão preventiva, bem como a imposição de cautelar consistente na condução coercitiva do acusado, para fins de citação ao processo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.


ALI MAZLOUM
JUIZ FEDERAL

Em <u>27</u> de <u>março</u> de 2019, recebi em Secretaria estes autos com o(a) despacho/decisão supra/retro.
Analista/Técnico Judiciário - RF <u>8290</u>